Sexta-feira 21 de Abril de 1944 — I Série — Número 84

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Tôda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 10:650 — Cria no Grémio dos Industriais de Ourivesaria do Norte um fundo de compensação com o produto da cobrança aos agremiados dos Grémios dos Industriais de Ourivesaria do Norte e Sul de uma taxa de 20$ por cada quilograma de prata de objectos manufacturados pelos mesmos, fundo que se destinará a compensar os eventuais prejuízos que o Grémio sofra na venda da prata que recentemente adquiriu para a indústria.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:651 — Determina que o parecer dos governadores previsto no final do n.º 6.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império incida exclusivamente sôbre a conveniência ou inconveniência que para o serviço da respectiva colónia possa resultar da transferência ou da promoção, em razão das qualidades dos funcionários por elas abrangidos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Portaria n.º 10:650

Atendendo a que o Grémio dos Industriais de Ourivesaria do Norte, em momento em que rareava a prata no mercado e a que aparecia à venda era oferecida por elevado e excessivo preço, realizou, depois de difíceis negociações, uma importação de 15 toneladas daquele metal, a preço mais baixo do que o que corria no momento no mercado interno;

Atendendo a que o Grémio procedeu em conformidade com os seus fins e com conhecimento do Govêrno, realizando uma operação em que não teve em vista lucros próprios, mas ùnicamente a satisfação do interêsse geral, procurando dotar a indústria com a matéria prima necessária à sua laboração, ameaçada de paralisar, donde resultaria, além de um elevado prejuízo para os industriais, uma crise de trabalho;

Atendendo a que da entrada no País das 15 toneladas de prata adquiridas pelo Grémio resultou, como se esperava, uma baixa no preço da prata no mercado interno, conseqüência de êste ficar melhor abastecido, o que deu lugar à oferta, para venda, da prata que se encontrava assambarcada e um regresso na especulação;

Atendendo a que, em virtude do exposto, não é justo que o Grémio sofra prejuízos em operação de interêsse geral;

Atendendo a que, conforme o Grémio apresentou, é possível evitar êsses eventuais prejuízos através de um fundo de compensação, constituído no Grémio e alimentado pelo produto de uma taxa sôbre o pêso da prata manufacturada, prevendo-se o seu montante suficiente em 20$ por cada quilograma;

Atendendo a que não é viável o regular funcionamento do sistema que se impõe instituir sem fazer intervir o Ministério das Finanças, através dos serviços da contrastaria, para assegurar o pagamento da taxa:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia e Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ao abrigo da autorização que lhe foi concedida pelo decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, nomeadamente nos seus n.ºs 3.º e 4.º, que no Grémio dos Industriais de Ourivesaria do Norte seja criado um fundo de compensação com o produto da cobrança aos agremiados dos Grémios dos Industriais de Ourivesaria do Norte e Sul de uma taxa de 20$ por cada quilograma de prata de objectos manufacturados pelos mesmos, fundo que se destinará a compensar os eventuais prejuízos que o Grémio sofra na venda das 15 toneladas de prata que recentemente adquiriu para a indústria, observando-se o seguinte:

1.º A Casa da Moeda, antes de proceder ao ensaio e marcação de objectos de prata nas contrastarias, exigirá a prova do pagamento da taxa. Para êste fim, as guias de entrada dos objectos para ensaio e marcação serão acompanhadas de uma guia adicional, fornecida pelo Grémio dos Industriais de Ourivesaria do Norte, em triplicado, em que as contrastarias aporão o seu carimbo desde que o talão venha do Grémio com a nota de pago, devolvendo-se a guia adicional a êsse organismo;

2.º Liquidada a operação da compra das 15 toneladas de prata mencionadas, o Grémio dos Industriais de Ourivesaria do Norte comunicá-lo-á à Casa da Moeda, para cessar imediatamente a exigência da guia adicional; o saldo do fundo de compensação, se o houver, será pôsto à ordem do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social para fins de assistência e previdência;

3.º O Grémio submeterá à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social

as contas respeitantes a esta operação, devidamente documentadas.

Ministérios das Finanças e da Economia, 21 de Abril de 1944. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite.* — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.* — O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:651

Porque ao Ministro das Colónias compete a orientação, superintendência e fiscalização do govêrno e administração de todas as colónias, uma das atribuïções que a Carta Orgânica do Império lhe confere é a de transferir e promover os funcionários dos quadros privativos de uma colónia para quadros de serviços idênticos de outra colónia, com parecer favorável dos governadores interessados (artigo 11.º e § 1.º, n.º 6.º). Esta faculdade, complemento lógico e necessário daquela competência, destina-se, por um lado, a tornar possível suprir as deficiências de pessoal das colónias mais pequenas, onde são limitadas ou incompletas as hierarquias e por isso escasseiam os candidatos, e, por outro lado, a permitir ajustar o ritmo das promoções no conjunto da administração colonial, de modo a evitar que funcionários admitidos nas mesmas condições e freqüentes vezes pelo mesmo concurso, como sucede, por exemplo, no caso do artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina, tenham mais rápido acesso numas colónias do que noutras, provocando desequilíbrio nas diversas carreiras de que se alimentam os quadros superiores e comuns e perturbando a aplicação das normas de recrutamento para os mesmos quadros.

Nestas circunstâncias, justifica-se o parecer favorável dos governadores interessados apenas pelo facto de a referida transferência ou promoção operar uma troca entre quadros privativos de cada colónia, cuja disciplina a lei confiou a êsses governadores. Mas é evidente que tal parecer só pode respeitar ao facto da troca, ou seja às qualidades do funcionário que entra ou às do que sai do seu quadro, relacionadas com o serviço, devendo ser-lhe estranhas considerações de outra ordem, que ao Ministro das Colónias cabe apreciar.

Pelo exposto, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o parecer dos governadores previsto no final do n.º 6.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império incida exclusivamente sôbre a conveniência ou inconveniência que para o serviço da respectiva colónia possa resultar da transferência ou da promoção, em razão das qualidades dos funcionários por elas abrangidos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 21 de Abril de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa